

**Capítulo 27 - DOI:10.55232/10830012.27**

**MEDIAÇÃO ESCOLAR INCLUSIVA: O DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NAS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO MÉDIO EM RECIFE – PE**

**Marina Bivar Frazão de Aquino e Giorge André Lando**

**RESUMO:** A finalidade da inclusão social consiste em integrar indivíduos historicamente excluídos do processo de socialização, a partir da elaboração de direitos e garantias, que, de fato, sejam efetivos na sociedade. Sendo assim, as crianças e adolescentes com deficiência se encaixam em um desses grupos e por isso que essa inclusão social deve ser garantida nos ambientes educacionais, conforme o art. 208, III, da Constituição Federal. A partir disso é que surge a mediação escolar inclusiva, uma tecnologia social prevista em leis infraconstitucionais. O estudante que possui deficiência é capaz, através do auxílio de um mediador, de atingir suas metas de maneira mais eficaz e adaptada às suas necessidades. Os objetivos dessa pesquisa concentram-se em analisar o direito à educação inclusiva e a aplicação da mediação escolar nas escolas públicas de ensino médio do Recife. A pesquisa é exploratória e possui metodologia embasada na análise de dados quantitativos e qualitativos, bem como utilização de procedimento bibliográfico e documental de coleta de dados. A fonte primária concentra-se na legislação brasileira e a secundária é composta por pesquisa bibliográfica da doutrina jurídica, materiais sobre mediação escolar inclusiva, direitos da criança e do adolescente e periódicos online. Durante o desenvolvimento do projeto foi possível constatar que, apesar das legislações referentes às pessoas com deficiência promoverem direitos e garantias acerca da educação desses indivíduos, tais aspectos não estão sendo concretizados de maneira adequada no Brasil. Um exemplo disso pode ser demonstrado a partir da pesquisa realizada pela Human Rights Watch. A referida pesquisa apontou que muitas escolas brasileiras não adaptam o currículo para que uma maior inclusão seja promovida. Ademais, verificou a falta de profissionais qualificados para o acompanhamento especializado nessas escolas. Outro ponto observado na presente pesquisa foi que a legislação federal e a do Município de Recife não exigem uma formação específica para os mediadores escolares, gerando problemas na contratação. As chances de admissão de indivíduos sem preparo se tornam mais altas e existe, ainda, a dificuldade encontrada ao definir quais seriam as exigências para o cargo de mediador escolar. Portanto, é necessário mais investimento em políticas educacionais direcionadas a pessoas com deficiência nas escolas públicas e privadas de ensino médio, inclusive, de Recife, além da elaboração da formação profissional exigida para o trabalho de mediação escolar inclusiva nas legislações. Assim, os direitos educacionais de pessoas com deficiência poderão ser efetivados na cidade do Recife.

**Palavras-chave:** Mediação escolar, pessoas com deficiência, inclusão.

## **INTRODUÇÃO**

Logo após o advento da Convenção de Salamanca, em 1994, a temática do acompanhamento educacional especializado voltado a pessoas com deficiência, isto é, a mediação escolar inclusiva ganhou mais força e mais relevância na comunidade internacional, sendo necessária a implantação de políticas públicas que pudessem garantir esse direito às crianças e adolescentes com deficiência nos ambientes educacionais.

A partir da leitura de diversos artigos acerca da mediação escolar inclusiva, de inclusão social e de direitos das pessoas com deficiência, bem como da leitura de diversas leis e tratados como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração de Salamanca, Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Convenção de Guatemala, Constituição Federal, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) e Lei do Autismo, foi possível verificar a grande importância da garantia de um acompanhamento especializado destinado a estudantes com deficiência nos ambientes educacionais brasileiros, incluindo de Recife, bem como a relevância acerca da visibilidade e discussão desse tema.

Como será visto mais adiante, a pesquisa realizada pela *Human Rights Watch* trouxe imagens e depoimentos chocantes acerca das precárias condições existentes nas escolas brasileiras que trabalham com crianças e adolescentes que possuem deficiência. A falta de atenção, de comprometimento e, inclusive, de qualificação profissional são fatores extremamente preocupantes para a garantia de direitos e de bem-estar a esses indivíduos. Somado a isso, a invisibilidade e a constante indiferença da população em geral acerca da temática contribuem para essa situação de insuficientes investimentos em relação à mediação escolar inclusiva.

Por isso, é imprescindível a realização de cada vez mais pesquisas, artigos, publicações e divulgações acerca dessa temática, afinal, é dever do Estado promover direitos básicos e políticas públicas que possam aprimorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência. Por muito tempo, tais indivíduos foram vítimas de extrema discriminação, violência, desafeto e indiferença da sociedade, sendo, então, bastante desprezados no processo de socialização. É, realmente, inadmissível, que nos tempos atuais, após o advento de tantas legislações e tratados, além de maiores divulgações acerca

da temática em redes sociais, desmistificando diversos preconceitos, tais indivíduos sejam, ainda, simbolicamente violentados, tendo direitos básicos violados, em uma sociedade cuja Constituição é denominada de “Constituição Cidadã”.

## **OBJETIVOS**

### **Objetivos gerais**

Os objetivos dessa pesquisa concentram-se na análise do direito à educação inclusiva nas escolas e verificar a aplicação da mediação escolar voltada para estudantes com deficiência na rede pública de ensino médio do Município de Recife – PE.

### **Objetivos específicos**

Além disso, a pesquisa tem como objetivo, também, estudar o direito a acompanhante especializado das crianças e adolescentes com deficiência, inclusive, nas escolas públicas de ensino médio do Recife – PE, conhecer a formação dos mediadores escolares, ou se há ou não essa exigência na legislação, verificando como essa questão seria aplicada no momento da contratação, além de examinar as razões pelas quais os mediadores escolares foram contratados.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa possui caráter exploratório, desenvolvida a partir de uma metodologia de análise de dados quantitativos e qualitativos, bem como procedimento bibliográfico de coleta de dados. O método de pesquisa utilizado consiste, principalmente, no método dedutivo, ou seja, partindo do conceito geral para os casos particulares.

A fonte primária é constituída pela leitura da legislação e jurisprudência brasileiras, considerando a Constituição Federal de 1988. A fonte secundária é representada pela pesquisa bibliográfica da doutrina jurídica, matérias sobre mediação escolar inclusiva, inclusão social e direitos da criança e do adolescente, notícias e periódicos disponíveis na internet.

Alguns dos livros utilizados para a pesquisa estão disponíveis na biblioteca da Universidade de Pernambuco. Ademais, as obras adotadas foram publicadas entre os anos

de 2010 e 2020. As que compreendem os anos antes de 2010 são apenas aquelas consideradas clássicas dentro desse campo de estudo.

Ademais, a maioria dos artigos utilizados são advindos de periódicos pertencentes a Programas de Pós-Graduação de universidades do país, tais como Universidade de São Paulo (USP), Universidade de Minas Gerais (UFMG), Universidade Federal da Bahia (UFBA), entre outras universidades previamente especificadas que possuem periódicos caracterizados como importantes pela comunidade científica jurídica, além de obras publicadas em anais. Apenas bibliografias que possuem temáticas pertinentes ao tema da pesquisa foram selecionadas, sendo, então, temáticas elaboradas previamente com a finalidade de orientar a pesquisa.

Existem ainda, os aspectos éticos da pesquisa. Tais aspectos correspondem à utilização da citação de autores, respeitando a norma regulamentadora 6023, que dispõe acerca dos requisitos a serem obedecidos na produção de referências, além de promover orientação. O uso dos dados coletados foi restringido tão somente à finalidade científica, em consonância com a normatização ética que engloba a produção de trabalhos científicos.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1 Noções concisas sobre a importância da mediação escolar inclusiva para pessoas com deficiência**

Antes de entrar no conceito de mediação escolar inclusiva, é preciso compreender no que consiste a mediação e a inclusão. Primeiramente, a palavra mediação é originada do latim “mediare” e significa intervir de maneira imparcial e pacífica na solução de conflitos por meio da ação de um mediador, com o objetivo de promover conciliação e entendimentos entre as partes em conflito (SERPA, 1999). Já a inclusão consiste no ato de incluir algo ou alguém a um grupo ou a uma situação específica (HOUAISS, 2009).

A forma de inclusão mais discutida e abordada em diversos temas acadêmicos é a inclusão social. Esse conceito atua de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ASSEMBLEIA GERAL DA ONU, 1948) e com a Constituição Federal (BRASIL, 1988), consistindo no ato de incluir na sociedade indivíduos historicamente

excluídos do processo de socialização, como a população negra, a comunidade LGBTI+, grupos desfavorecidos economicamente, bem como pessoas com qualquer deficiência. De acordo com Romeu Kazumi Sassaki (1997), a inclusão social é “um processo bilateral no qual as pessoas ainda excluídas e a sociedade buscam, em parceria, equacionar problemas, decidir sobre soluções e efetivar a equiparação de oportunidades para todos”.

A partir do exposto, é possível compreender a razão da importância da garantia de inclusão escolar para estudantes que possuem alguma deficiência. Contudo, tal relevância passa a ser notável, principalmente, por conta das inovações no período do Renascimento durante a Idade Moderna e dos ideais iluministas da Revolução Francesa, quando a sociedade começou a ter o pensamento de que as pessoas com deficiência não precisavam apenas de hospitais e abrigos com políticas segregacionistas, mas de atenção diferenciada para que esses indivíduos pudessem participar de maneira ativa no cotidiano e integrar a coletividade. No entanto, mesmo com vários avanços, a mentalidade das pessoas, no geral, era voltada para a formação de uma vida focada majoritariamente em indivíduos que não tinham deficiências, estando a sociedade brasileira inclusa nessa mentalidade, ou seja, a construção da educação, do lazer e da vida pública por um longo tempo foram destinadas apenas para pessoas sem deficiências.

Todavia, após a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição Federal de 1988 se preocupou em estabelecer legislações que promovessem a inclusão de pessoas com deficiência nas escolas do país. Um exemplo disso consta no parágrafo 1º do artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9394/1996), estabelecendo que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Com isso, a fusão entre o trabalho da mediação e da inclusão voltados para a integração de estudantes com deficiência nos ambientes educacionais passa a ser de extrema importância para a garantia de um lugar acessível e acolhedor a esses indivíduos.

Essa importância voltada para o trabalho da mediação escolar inclusiva se deu principalmente após a realização da Convenção de Salamanca, em 1994. A partir de trechos exigidos na Declaração de Salamanca, várias instituições de ensino entenderam que a melhor forma de atender às necessidades de estudantes com deficiência seria através do auxílio de um mediador escolar (MARANHÃO, 2008).

Alguns dos trechos encontrados são: “Toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem”; “toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas”; “sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades” e “escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades” (DECLARACÃO DE SALAMANCA, 1994). Tais sentenças foram fundamentais para promover a mediação escolar como o principal meio de garantir a inclusão de estudantes com deficiência nos ambientes educacionais.

Sendo assim, a mediação escolar inclusiva consiste em auxiliar o estudante com necessidades especiais a atingir seus objetivos, além de ajudá-lo a interagir com professores, colegas e com o próprio ambiente escolar. O mediador escolar, que é o principal indivíduo responsável pela promoção da mediação escolar inclusiva, assume um papel diferente do que é conhecido na mediação de conflitos, exercendo uma função de intermediário entre a criança e as experiências vivenciadas por ela, nas quais encontra dificuldades na interpretação e na ação. A mediação de conflitos é realizada no ambiente geral da escola para amenizar confrontos entre alunos e professores, alunos e outros colegas, professores e pais, etc. É um conceito divergente do profissional que integra a mediação escolar inclusiva (CHRISPINO, 2004).

A importância dessa mediação inclusiva consiste, principalmente, na garantia de um ambiente caracterizado pela diversidade. Uma escola que afirma ser inclusiva deixa de ser inclusiva pelo simples fato de não apresentar diferenças. É preciso que estudantes, das mais variadas características, sintam-se acolhidos no ambiente escolar, incluindo aqueles com alguma deficiência. De acordo com Adriana Marcondes (2004), “a inclusão não se dá incluindo os corpos das crianças nas classes regulares. A inclusão se dá quando se devolve ao coletivo aquilo que foi individualizado no corpo do sujeito”. E é justamente essa ação que os ambientes educacionais deveriam adotar para garantir a devida inclusão.

Além disso, a mediação escolar inclusiva auxilia os pais e os professores na integração do aluno na escola, promovendo uma melhor convivência ao indivíduo. Outro fator importante é a socialização do aluno em processo de inclusão, uma das funções do

mediador consiste justamente nesse aspecto, sendo algo extremamente relevante para a vida social do estudante. (SILVEIRA, 2006). O mediador é uma peça fundamental na vida de um estudante com deficiência, diante de um mundo tão excludente e com tanta segregação. Esse profissional se faz presente ao aluno até que sua presença como mediador não seja mais necessária.

Dessa forma, o mediador é responsável por auxiliar o estudante no ambiente escolar através da realização de diversas atividades, como por exemplo, no desenvolvimento da comunicação funcional e espontânea entre professores e colegas, no desenvolvimento da reciprocidade social, verificando se a comunicação está sendo efetiva, na estimulação da imaginação e do direcionamento do olhar da criança para aquilo ou para quem está se comunicando, ensinando a criança a perceber a linguagem corporal e as emoções, bem como explicar o sentido de metáforas e expressões idiomáticas (MOUSINHO, *et al*, 2010).

Em relação à socialização do estudante, o mediador pode proporcionar segurança nas interações da criança com outros adultos, ensinar a como participar de outras atividades sociais, diminuir a tendência ao isolamento social, estimular a empatia e o prazer do convívio coletivo, encorajar a criança a solicitar ajuda aos professores e aos demais colegas, bem como fazer elogios sempre que a criança executar suas ações de maneira correta ou tiver bom comportamento. Ademais, o mediador também pode realizar jogos e brincadeiras com a criança, estimulando o uso da fala durante a brincadeira, apresentando os conceitos de ganhar e perder e estimular os sentidos a partir de brincadeiras sensoriais e a socialização da criança através de jogos coletivos (MOUSINHO, *et al*, 2010).

Todas essas atividades executadas a partir do trabalho do mediador são imprescindíveis para o desenvolvimento do aluno com deficiência no ambiente educacional. Boaventura de Souza Santos (2003) afirmava que todos “temos o direito à igualdade quando a diferença nos inferioriza e temos o direito à diferença quando a igualdade nos descaracteriza.” Ou seja, não basta apenas incluir, de maneira literal, a criança com necessidades especiais no ambiente escolar, é preciso que essa inserção seja de fato fornecida, reconhecendo as limitações de cada estudante e aplicando as medidas correspondentes à cada aluno, garantindo, dessa forma a devida inclusão no âmbito escolar e promovendo a socialização, o conforto e o bem-estar da criança.

São várias as vantagens encontradas no processo de mediação escolar, além das já citadas anteriormente referentes à importância dessa atuação. O aluno que se encontra em exercício de inclusão escolar passa a ocupar um lugar nunca antes ocupado, podendo exercer seus direitos e sua cidadania. A criança aprende a conviver em lugares diversos e com várias pessoas diferentes, sentindo-se cada vez mais capacitada para as mais variadas situações que pode vir a enfrentar na vida. Ademais, a criança é capaz de desenvolver a criatividade na relação com os grupos e formar fortes laços de amizade. O mediador ajuda o aluno a ter mais atenção nas aulas e a aumentar sua participação e comunicação no ambiente escolar.

Além disso, a mediação inclusiva é eficiente para os pais e para os outros alunos que não se encontram em processo de inclusão no ambiente escolar. Os pais sentem-se mais motivados a participar da educação dos filhos quando estão inseridos em um meio tão diverso e os outros alunos aprendem a conviver com o “diferente” e desenvolvem mais respeito em relação ao que cada pessoa é, deixando o preconceito cada vez mais de lado, ou seja, passam a ser crianças mais compreensivas e solidárias com o próximo (SILVEIRA, 2006).

No entanto, como em qualquer outra atividade da vida, a mediação escolar inclusiva pode trazer alguns estresses caso não seja realizada de maneira correta. Em relação à família da criança em situação de inclusão, é preciso ter muito cuidado ao transmitir as informações sobre o processo de aprendizado do aluno. O mediador deve compartilhar apenas informações pertinentes ao desenvolvimento da criança, sem demonstrar, por exemplo, suas impressões pessoais sobre o processo, evitando conflitos com a criança e com a família e respeitando a ética exigida para esses casos (SILVEIRA, 2006).

Outro fator importante que deve ser respeitado é a questão de possibilitar a privacidade e a autonomia da criança, o mediador não deve exercer um papel de superproteção ao aluno, é necessário respeitar a socialização com outros colegas e a interação com o próprio ambiente (MOUSINHO, *et al*, 2010). Além disso, o mediador jamais deve tentar assumir o trabalho do professor ou atrapalhá-lo de alguma forma.

O mediador escolar é um profissional que se encontra nesse ambiente para auxiliar na interação entre professor e aluno em situação de inclusão, pois o fato de haver um

mediador acompanhando uma criança dentro de sala, não significa que o professor deixará de ter um vínculo com esse estudante. Dessa forma, é preciso que o mediador compartilhe seus conhecimentos e esteja de acordo com o planejamento escolar, auxiliando o professor nesse processo de interação, mas jamais invadindo o seu espaço, para assim, garantir práticas mais efetivas de inclusão no ambiente escolar (ROAF, 2003).

Como já foi dito anteriormente, não basta apenas permitir a entrada de um estudante ou de alguns estudantes em situação de inclusão no ambiente escolar, é preciso que a escola trabalhe com as políticas mais acessíveis possíveis para que a integração do aluno seja devidamente garantida, atendendo suas necessidades específicas. A inclusão não consiste somente em ocupar o mesmo espaço que outras crianças que não se encontram em situação de inclusão, vez que inclusão é garantir que os estudantes com deficiência adquiram o mesmo conhecimento teórico que todos os demais, ação esta que deve ser realizada com o auxílio do mediador escolar e de outros profissionais da educação, conhecendo os alunos em situação de inclusão com quem trabalham e assim, adotando táticas de ensino que estejam de acordo com a singularidade de cada uma dessas crianças (MARCONDES, 2004).

Para que no ambiente escolar se possa exercer políticas de inclusão, é fundamental que essa instituição compreenda que a diversidade deve ser uma característica central em todos os espaços do ambiente escolar, bem como, entenda que existem diferentes maneiras de adquirir conhecimento por cada criança, e dessa forma, é importante a presença de diversas formas de ensinar, com variedade nas estratégias abordadas em sala de aula para atender às demandas de todos os estudantes, além de contar com o trabalho em conjunto dos profissionais em sala de aula para que haja o acompanhamento eficiente dos alunos em situação de inclusão no ambiente educacional (BEYER, 2009).

Portanto, é evidente a grande importância da mediação escolar inclusiva, não apenas para a criança em situação de inclusão, mas também para os pais do aluno, para os profissionais do ambiente escolar, para os outros colegas que não se encontram em situação de inclusão e, obviamente, para os próprios mediadores escolares. É sempre muito importante garantir a existência de um ambiente diverso e acolhedor para todos, mas principalmente para crianças com deficiência. Pois, por muito tempo, a humanidade foi cruel e discriminatória com esse grupo de indivíduos, associando-os a seres anormais

ou até mesmo, em tempos medievais, como pessoas que estavam cumprindo um “castigo de Deus”.

É inegável que, com o passar dos anos, as políticas públicas em favor dessas pessoas melhoraram bastante, mas ainda há muito a ser feito para que a inclusão de cidadãos com deficiências possa ser devidamente garantida. A inclusão no ambiente educacional é imprescindível, pois a escola é um dos primeiros lugares de convívio social que os cidadãos frequentam, ou pelo menos, que todos deveriam frequentar, por isso a importância de garantir não só a entrada dessas crianças nos mais diversos ambientes escolares, como também a necessidade de se promover o aprendizado de forma diversificada e direcionada para as singularidades de cada um desses estudantes.

Sendo assim, de nada adianta um ambiente educacional divulgar para a sociedade que possui estudantes com deficiências, afirmando sua “política de inclusão e diversidade”, se não faz o necessário para que a formação educacional dessas crianças seja de fato promovida, até porque a igualdade é sim um direito muito importante, mas apenas por meio da equidade, ou seja, dos meios para que essa igualdade seja realmente promovida, é que se pode mudar a realidade dessas crianças nas escolas do país, garantindo a inclusão de forma eficiente.

## **4.2 Direitos humanos das crianças e adolescentes com deficiência**

Em relação ao direito das crianças e dos adolescentes com deficiência de obterem uma educação de qualidade, existem vários tratados, legislações e convenções que tratam da temática. Essas documentações exigem que os países membros cumpram, de fato, os deveres impostos nesses documentos. A Declaração de Salamanca, por exemplo, dispõe, principalmente, sobre princípios e políticas voltados para a inclusão de indivíduos com necessidades educacionais especiais nos sistemas regulares de ensino (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994). O Brasil, então, incorpora os princípios da Declaração de Salamanca em suas políticas de educação.

De fato, são vários os tratados e legislações que abordam a garantia do acesso à educação e a inclusão de estudantes com deficiência nos ambientes escolares, como já foi dito anteriormente. No entanto, a grande questão dessa temática é: será que na prática essa inclusão de pessoas com deficiência no ambiente estudantil está realmente sendo efetivada no Brasil?

Antes de responder a tal questão, é importante realizar uma breve abordagem acerca das várias legislações elaboradas ao longo do tempo voltadas para essa temática, destacando os pontos mais importantes desses documentos e, ao final, verificar como é a política brasileira em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

De início, é importante realizar uma concisa abordagem acerca da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU), pois apresenta conceitos mais gerais e abrangentes em relação ao direito à educação ao redor do mundo, servindo de base para a criação de outros tratados relacionados à temática. Logo no preâmbulo da Declaração, é possível observar a preocupação voltada para a garantia da educação a toda a população mundial, destacando o esforço que todos os órgãos de cada sociedade devem realizar para que este fim seja atingido (ONU, 1948).

No artigo 7º, a Declaração dispõe sobre o princípio da isonomia, ou seja, da igualdade de todos os cidadãos perante à legislação. Já o artigo 26º dispõe de mais especificidades em relação ao acesso igualitário da educação para todos:

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz (ONU, 1948).

A partir dos princípios apresentados pelos artigos 7º e 26º demonstrados anteriormente, pode-se, então, observar a grande influência que a Declaração teve para a elaboração de vários outros tratados. Enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta termos mais gerais, documentos como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que recebe influência da Declaração da ONU em relação aos direitos citados anteriormente, torna-se mais específica ao tratar do direito e da garantia de uma educação de qualidade para as pessoas com deficiência. A Convenção foi aprovada em 2006 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e foi promulgada no Brasil no dia 25 de agosto de 2009.

Ao longo do tempo, a própria ONU também elaborou declarações e tratados mais específicos referentes aos direitos das pessoas com deficiência. No ano de 1975, por exemplo, foi elaborada pela ONU a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. A principal premissa consistia no fato de que pessoas com deficiência deveriam gozar dos mesmos direitos civis, políticos, sociais, culturais e econômicos que os demais cidadãos que não possuem qualquer tipo de deficiência (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES, 1975).

Ademais, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1976 estabeleceu que o ano de 1981 seria oficialmente o Ano Internacional das Pessoas Deficientes (AIPD), chamando a atenção da população mundial para essa questão. O tema retratado pela Assembleia foi “Participação plena e Igualdade”, referente ao programa mundial relativo às pessoas com deficiência, permitindo, assim, a adoção de medidas eficazes que garantissem a participação plena, bem como o desenvolvimento social e a promoção da igualdade (GARCIA, 2010).

Diante deste cenário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi criada pela Conferência de Paz logo após o término da Primeira Guerra Mundial, também foi responsável pela criação de legislações voltadas para os direitos e garantias de pessoas com deficiência. Em 1955, foi estabelecida a Recomendação n° 99 da OIT, que trata da reabilitação e habilitação profissional de pessoas com deficiência, para que pudessem exercer os mesmos direitos trabalhistas de pessoas que não possuem deficiência (SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2004).

Após a Recomendação n° 99 da OIT, a oficialização do ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas Deficientes, bem como depois de outras declarações elaboradas pela ONU, o ato de promover mais igualdade e mais oportunidades para pessoas com deficiência, principalmente em relação à reabilitação e à capacitação desses indivíduos no ambiente de trabalho, gerou ainda mais compreensão, atenção e visibilidade acerca dessa temática ao redor do mundo.

Assim, em junho de 1983 foi realizada a Convenção n° 159, aprovada pela 69ª reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. A Conferência foi convocada pelo Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho e teve sede na cidade de Genebra. A Convenção trouxe o conceito de pessoa com

deficiência e se preocupou em garantir meios de realizar a reabilitação e a capacitação profissional de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, promovendo, assim, a integração ou reintegração desse indivíduo na vida social. Tais elementos encontram-se dispostos no primeiro artigo da Convenção:

Art. 1 - 1. Para efeitos desta Convenção, entende-se por ‘pessoa deficiente’ todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada. 2. Para efeitos desta Convenção, todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade. 3. Todo País-Membro aplicará os dispositivos desta Convenção através de medidas adequadas às condições nacionais e de acordo com a experiência (costumes, uso e hábitos) nacional. 4. As proposições desta Convenção serão aplicáveis a todas as categorias de pessoas deficientes (SÜSSEKIND, 1998).

No ano de 1994, foi criada a Declaração de Salamanca, tratando de princípios, políticas e práticas na área de necessidades especiais para a educação, sendo uma declaração imprescindível quando se discute educação acessível e de qualidade para pessoas com deficiência. O principal objetivo da Declaração é garantir a inclusão de crianças, jovens e adultos que possuem necessidades educativas especiais nos mais variados sistemas de ensino que existem ao redor do mundo. A introdução disserta sobre a importância do direito que cada criança possui de acesso à educação, trazendo aspectos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Mundial sobre Educação para Todos:

2. O direito de cada criança a educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriadas às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças. (SALAMANCA, 1994).

Logo em seguida, a Declaração apresenta propostas e direcionamentos da Estrutura de Ação em Educação Especial, abordando orientações para níveis nacionais e internacionais, além de assuntos como administração da escola, informação e pesquisa, recrutamento e treinamento de educadores, serviços externos de apoio e áreas prioritárias como educação infantil, educação de meninas que possuem deficiência, educação de

adultos com deficiência, etc. A seguir, serão apresentados os princípios que influenciaram a construção da Declaração de Salamanca:

- toda criança tem direito fundamental à educação, e deve ser dada a oportunidade de atingir e manter o nível adequado de aprendizagem;
- toda criança possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;
- sistemas educacionais deveriam ser designados e programas educacionais deveriam ser implementados no sentido de se levar em conta a vasta diversidade de tais características e necessidades;
- aqueles com necessidades educacionais especiais devem ter acesso à escola regular, que deveria acomodá-los dentro de uma Pedagogia centrada na criança, capaz de satisfazer a tais necessidades;
- escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêm uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

A Declaração de Salamanca é extremamente relevante quando se tratam dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente em relação à educação acessível e de qualidade para esse grupo. Isso porque, a Declaração é a principal referência para a construção de um ambiente escolar inclusivo e diversificado, no qual as crianças, os jovens e os adultos possam ter o mesmo acesso ao ensino de qualidade que as pessoas que não possuem deficiência têm acesso. Assim, como a própria Declaração dispõe, são as escolas que carregam o papel de se adaptarem às necessidades de seus estudantes, e não o contrário (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994), e é a partir desse princípio e de outros já mencionados que cada país deve promover uma educação inclusiva para os indivíduos que possuem qualquer tipo de deficiência.

O continente americano também foi responsável pela criação de legislações acerca da temática de direitos humanos e de convenções voltadas para os direitos das pessoas com deficiência. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1978, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, dispõe sobre os direitos humanos que os Estados Membros devem respeitar, promovendo o cumprimento e a garantia de respeito a esses direitos. Esta Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1992 (BRASIL, 1992).

Com isso, em 1999, foi criada a Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas com de deficiência, também conhecida como Convenção de Guatemala e que tinha como escopo principal a garantia dos direitos às pessoas com deficiência (GUATEMALA, 1999). A criação de ambas as Convenções foi muito importante para promover a valorização dessa temática em torno

das Américas, já que uma boa parte das convenções, tratados e legislações foram elaborados no continente europeu.

Por fim, em 2006, foi criada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a mais recente acerca da temática. Também conhecida como Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi a primeira convenção internacional a receber *status* de Emenda Constitucional no Brasil, seguindo os termos do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (DAMASCENO, 2014).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, além de dispor sobre os direitos para esse grupo, abordou uma nova concepção para o significado de “pessoas com deficiência”:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, 2007).

Essa definição mais recente foi muito importante para aprimorar a compreensão acerca dos direitos desses indivíduos, pois não apresentou somente questões biomédicas, isto é, termos com mais descrições científicas relacionadas a esse grupo, mas também questões sociais de acordo com os direitos humanos. Afinal, a redução da definição de pessoas com deficiência para algo apenas científico é algo muito limitado e discriminatório. Acima de tudo, são indivíduos detentores de direitos e deveres que apenas precisam de mais atenção e de mais visibilidade na sociedade, especialmente quando se discute a educação inclusiva. Por isso a importância da definição elaborada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que vai além de questões somente biomédicas.

Ademais, a utilização do termo “pessoas com deficiência” pela Convenção também é um fator muito importante nessa temática. Isso porque, os termos “pessoas portadoras de deficiência” e “portadores de necessidades especiais” são incorretos, uma vez que “portador” é uma nomenclatura que está ligada a doenças e seu uso acaba sendo pejorativo quando é utilizado em referência às pessoas com deficiência. E ainda, o termo “necessidades especiais” também não é apropriado, pois transmite a ideia de inferioridade das pessoas com deficiência, bem como a visão de que o indivíduo necessariamente

possuiria uma necessidade especial, a qual nem sempre é aplicada às pessoas com deficiência, gerando muito preconceito em relação à questão (RODRIGUES, 2020).

Tais termos e especificidades vão mudando e evoluindo ao longo do tempo, estando de acordo com as demandas exigidas por movimentos voltados para os direitos das pessoas com deficiência, principalmente os que estão relacionados a uma educação de qualidade e acessível. As próprias legislações apresentadas anteriormente abordavam termos que já não são mais apropriados atualmente. A Declaração de Salamanca, a principal referência em educação inclusiva para pessoas com deficiência, é um exemplo disso, pois logo em sua apresentação e em outras seções utiliza o termo “necessidades educativas especiais” (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994).

Outro exemplo da utilização de termos em declarações e convenções que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência e que atualmente são inadequados é a Convenção de Guatemala de 1999, já abordada anteriormente, e que em seu próprio título utiliza o termo “pessoas portadoras de deficiência”: “Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de Discriminação contra as pessoas Portadoras de Deficiência” (GUATEMALA, 1999).

E é a partir de mais pesquisas e estudos sobre a temática, além de mais atenção e visibilidade aos direitos das pessoas com deficiência que as legislações irão tratar desse grupo com cada vez mais respeito e dignidade, bem como promover mais meios de obter a integração ou reintegração desses indivíduos na vida social. Além disso, a sociedade será capaz de se referir, bem como de interagir com as pessoas com deficiência da maneira mais respeitosa e empática possível.

A sociedade brasileira é um exemplo de sociedade que precisa olhar para esse grupo de forma mais empática e inclusiva. A partir de agora, será realizada uma abordagem acerca da legislação do país sobre o direito das pessoas com deficiências, especialmente do direito à educação inclusiva.

### **4.3 Legislação brasileira e a mediação escolar inclusiva**

Um dos principais documentos vigentes que reúne leis mais específicas para pessoas com deficiência no Brasil consiste na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei 13.146/2015. No entanto, a título de exemplo, vale destacar a

existência de outras legislações, como: a Lei da Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000), a Lei da Língua Brasileira de Sinais (Libras) (Lei n. 10.436/2002), Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.899/1994) e entre tantas outras que dispõem sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Ainda estão inclusas na LBI, pautas sobre educação e mediação escolar inclusiva, dispostas no Capítulo IV do documento, referente à educação das pessoas com deficiência (BRASIL, 2015). Além disso, o Decreto n° 7.611 de 17 de novembro de 2011 dispõe, de maneira mais específica, acerca da educação especial e do atendimento educacional especializado para esses indivíduos (BRASIL, 2011). Desse modo, as leis e decretos que dispõem sobre a garantia da educação às pessoas com deficiência e a mediação escolar inclusiva serão o foco da seção do capítulo em questão.

A Constituição Federal dispõe sobre os direitos de pessoas com deficiência, abordando questões sobre previdência social, direitos trabalhistas, assistência social, bem como a pauta da educação, principalmente em relação ao atendimento especializado, disposto no Capítulo III, Seção I, art. 208: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino [...]” (BRASIL, 1988).

Percebe-se, então, a preocupação referente à garantia de acesso ao ensino para pessoas com deficiência nos ambientes escolares, destacando o atendimento educacional especializado. Apesar dessa garantia proporcionada pela Constituição, não é suficiente para promover o devido acesso à educação de qualidade para as pessoas com deficiência, uma vez que não é explicado de que forma esse “atendimento educacional especializado” deve ser realizado, gerando uma ideia muito vaga desse aspecto.

Ainda que a Constituição tenha feito uso do termo “portadores de deficiência”, já que na época em que foi promulgada havia pouca discussão acerca da problemática desse vocábulo, bem como tenha utilizado a questão do “atendimento educacional especializado” de forma vaga, foi extremamente relevante a atenção dada à educação das pessoas com deficiência. De fato, não foi uma temática muito aprofundada, mas foi um bom começo para a elaboração de outras legislações e decretos voltados para a educação de pessoas que possuem qualquer tipo de deficiência.

Como já foi abordado anteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BONFIM, 2018, p. 12) e apresenta direitos mais específicos em relação à educação das pessoas com deficiência, dispostos no art. 24 do documento.

O primeiro item do artigo dispõe acerca dos objetivos da garantia da educação de qualidade para esse grupo e o segundo item apresenta como esses objetivos devem ser realizados, como por exemplo, é preciso que “medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena” (BRASIL, 2009).

O terceiro item aborda questões mais concretas em relação à realização desses objetivos:

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo: a) facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares; b) facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; c) garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social (BRASIL, 2009).

O quarto item dispõe sobre métodos adequados para empregar professores, com ou sem deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e do braile, bem como para o uso de meios inclusivos de ensino que atendam às necessidades educacionais de estudantes que possuem deficiência. Por fim, o quinto item presente no Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, garante que o Estado deve assegurar que as pessoas com deficiência tenham o acesso à educação em geral, incluindo ensino superior, capacitação profissional, ensino técnico e educação para adultos, sem discriminação e promovendo a igualdade de condições no âmbito educacional. (BRASIL, 2009).

A incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência na Legislação brasileira foi de extrema importância para os cidadãos do país que possuem deficiência, uma vez que tal incorporação promove maior visibilidade às demandas desse grupo, bem como maior inclusão na sociedade, principalmente na

educação, através de medidas específicas para isso, como foi demonstrado anteriormente pela Convenção.

Antes de prosseguir, é importante citar a incorporação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, mais conhecida como a Lei da Língua Brasileira de Sinais ao documento de Legislação Sobre Pessoa com Deficiência. O artigo 4º dessa Lei dispõe acerca da garantia do ensino de LIBRAS no sistema educacional do país. A legislação referente ao ensino da LIBRAS promoveu um passo extremamente importante para a garantia de direitos voltada à comunicação de pessoas que possuem deficiência auditiva, bem como para fornecer maior visibilidade a esse grupo. Posteriormente, outras legislações relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência também abordaram questões relacionadas ao fornecimento de materiais voltados para o ensino da linguagem de sinais nos sistemas educacionais do país, suscitando, assim, ações mais concretas em relação à temática.

Uma das legislações mais importantes acerca da temática de direitos das pessoas com deficiência consiste na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI define o conceito de pessoas com deficiência. E para tanto, leva em consideração os aspectos biológicos, psicológicos e sociais, atendendo em maior escala às necessidades desse grupo. Em relação à educação, a LBI deixa bem claro que é dever do poder público garantir o acesso à educação de qualidade para as pessoas com deficiência. Ainda dispõe no artigo 28 acerca do atendimento especializado aos estudantes que possuem deficiência:

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; [...] VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; [...] X – adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI – formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; [...] XVII – oferta de profissionais de apoio escolar; (BRASIL, 2015).

Apesar de não utilizar o termo “mediação escolar inclusiva”, o fato de ter abordado a questão do atendimento educacional especializado foi imprescindível para a ampliação dos direitos e da inclusão de pessoas com deficiência no ambiente educacional, bem como para uma maior discussão e visibilidade em relação à temática.

A figura do mediador é bastante necessária dentro desse contexto, pois permite que o estudante com deficiência atinja seus objetivos de maneira mais rápida e eficaz, além de poder auxiliá-lo no processo de socialização, exatamente por conta do contato frequente proporcionado pelo mediador escolar (MOUSINHO, *et al*, 2010).

Ainda nesse cenário, é possível que a expressão “atendimento educacional especializado” não seja totalmente satisfatória para a discussão acerca de acompanhamento específico para estudantes com deficiência. Isso porque, é difícil compreender como seria esse atendimento, circunstância na qual o termo acaba se tornando um tanto vago.

Já o termo “mediação escolar inclusiva” especifica melhor como esse atendimento deve ser feito, isto é, é fundamental a presença de um mediador escolar que promova meios para que a inclusão das pessoas com deficiência seja garantida. Assim, é fundamental a presença de um profissional que atue como um intermediário entre o estudante e as experiências vivenciadas por ele no ambiente escolar (MOUSINHO, *et al*, 2010). Por isso, a importância da mediação, do mediador e da maior utilização de tais termos, não só no cotidiano, mas também nas legislações que abordem a temática.

A LBI trouxe, também, outros aspectos acerca dos direitos das pessoas com deficiência na legislação brasileira. Além da abordagem do atendimento educacional especializado e da definição de “pessoa com deficiência” a partir de questões biológicas, psicológicas e sociais, a legislação também dispôs sobre a oferta do ensino de LIBRAS, do sistema Braille e de outras medidas que auxiliem o aprendizado (art. 28, incisos IV, X e XII), bem como sobre os direitos de outras áreas, como direito à saúde, moradia, habilitação e reabilitação profissional, trabalho, etc.

Tal legislação foi, de fato, extremamente importante para os direitos relacionados à educação inclusiva das pessoas com deficiência, influenciando, também, na criação de mais legislações direcionadas ao tema em questão. Dessa forma, foi elaborado o Decreto

nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 que “dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências” (BRASIL, 2011).

Além dos objetivos gerais apresentados para a aplicação da educação inclusiva destinada aos estudantes que possuem deficiência, o decreto aborda aspectos mais específicos em relação à execução desse processo de inclusão, como no artigo 5º que dispõe acerca do apoio financeiro e técnico que a União deve oferecer aos Estados, Municípios, Distrito Federal, bem como a instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias para garantir a distribuição e o aprimoramento da educação inclusiva no país.

Após a exposição dos direitos constados no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, é possível verificar que tal legislação foi mais específica e trouxe soluções mais concretas para promover o acesso à educação de qualidade para as pessoas com deficiência no país. Assim, a proposta de salas de recursos multifuncionais, a estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições de ensino, bem como a distribuição de materiais que auxiliam na inclusão do Braille e da linguagem de sinais nos ambientes educacionais são imprescindíveis para a garantia de uma educação inclusiva e acessível.

É imprescindível, por exemplo, garantir o ensino educacional especializado para pessoas com deficiência, promover a distribuição de materiais adaptados para o sistema Braille e da linguagem de sinais, bem como a garantia de meios que, de fato, possam integrar o estudante com deficiência no ensino superior, levando em consideração a individualidade de cada estudante pertencente a este grupo. Dessa forma, o ambiente educacional precisa ser inclusivo e acessível para o estudante com deficiência desde o momento de sua entrada até o momento de conclusão do curso, não apenas nas vagas ofertadas pelas instituições ao prestar os respectivos processos de ingresso.

Ainda na esfera de direitos educacionais para pessoas com deficiência, em 2012, foi sancionada a Lei que dispõe sobre os direitos de pessoas que apresentam o Transtorno do Espectro Autista (TEA), consistindo na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Esta legislação também dispõe acerca dos direitos à educação inclusiva e de qualidade e, também, em relação ao ingresso dos estudantes com autismo nos ambientes educacionais.

É de extrema relevância a presença de uma lei direcionada especificamente aos indivíduos que possuem TEA, uma vez que seus direitos se tornam mais abrangentes,

pois, além da legislação voltada para o grupo, existe a proteção dos direitos e das garantias promovidas pelas outras legislações já citadas, que dispõem sobre os direitos de pessoas com deficiência, incluindo de pessoas que possuem o TEA.

Ademais, a garantia da mediação escolar, isto é, do atendimento educacional especializado, como está disposto e reforçado pela Lei nº 12.764, torna-se imprescindível para esses estudantes, já que é de suma importância a oferta de um acompanhamento educacional que valorize a singularidade desses indivíduos, abordando métodos de ensino que atendam às necessidades de cada um deles. Muitas vezes, o estudante que possui TEA não consegue se adaptar ao ensino fornecido pelas escolas e, por isso, a grande importância do atendimento educacional especializado do qual dispõe a Lei.

Em relação a esta falta de profissionais para o atendimento educacional especializado, ou seja, para a mediação escolar inclusiva, o Estado brasileiro garante esse direito constado nas legislações já estudadas, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que aborda, também, o direito ao atendimento educacional especializado gratuito para estudantes com deficiência (Art. 4º, III). Além disso, o artigo 59º descreve de forma clara e objetiva como deve ser esse atendimento:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; (BRASIL, 2005).

Ademais, o parágrafo único do art. 60º afirma que o poder público deve adotar medidas que ampliem o atendimento educacional especializado para estudantes com deficiência na rede pública de ensino. Sendo assim, é válido afirmar que as pessoas com deficiência possuem boa parte dos seus direitos previstos em várias legislações, tanto nacionais quanto internacionais (BRASIL, 2005).

No entanto, mesmo com todas essas garantias, a Lei nº 9.394/96 não dispõe acerca da contratação de um profissional que atue diretamente com o estudante, prestando suporte pedagógico. Já a LBI (Lei nº 13.146/15) contempla o auxílio às atividades da

rotina do estudante com deficiência, o que se encaixa na ocupação de cuidador, além de abranger diversas atividades pedagógicas.

A Lei do Autismo (Lei nº 12.754/12), embora disponha acerca da contratação de um acompanhante especializado para os alunos que possuem TEA, desde que comprovada a necessidade, não especifica a formação ou qualificação desse profissional. Ainda nessa conjuntura, o Decreto nº 8.368/14, responsável por regulamentar a Lei do Autismo, também não prevê o auxílio pedagógico, mas dispõe sobre cuidados pessoais e auxílios na comunicação e interação social do estudante, desde que essa necessidade seja comprovada.

Dessa forma, é preciso pôr em prática o que já é disposto nas legislações do país, através de uma maior fiscalização do poder público, bem como das próprias prefeituras em seus respectivos municípios. É necessário, também, revisar algumas dessas legislações para que determinados direitos possam ser garantidos e colocados em prática. Um exemplo disso, seria definir a qualificação profissional exigida aos profissionais de acompanhamento especializado dispostos na Lei do Autismo.

Como foi abordado anteriormente, a Convenção de Direitos sobre Pessoa com Deficiência proíbe a segregação dos estudantes com deficiência nas instituições de ensino, mas ainda assim tal ato é realizado no país. Assim como o direito à atendimento educacional especializado é garantido por lei, mas ainda ocorre a falta de qualificação desses profissionais, bem como a quantidade reduzida de profissionais dessa área nas instituições de ensino do país.

Por isso a importância da discussão acerca das legislações referentes à temática, pois fornece maior visibilidade a esse grupo, bem como garante um maior estímulo às fiscalizações acerca do cumprimento do que é disposto nas legislações vigentes no país. Assim, os direitos voltados para a educação das pessoas com deficiência poderão, de fato, ser assegurados e efetivados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Após a exposição das várias legislações mundiais e nacionais referentes ao tema de direitos das pessoas com deficiência, com mais ênfase no direito à educação, foi possível verificar um grande avanço voltado para as políticas públicas idealizadas para

esse grupo, bem como a preocupação acerca do acesso ao ensino de qualidade para esses indivíduos. Entretanto, apesar dos avanços e da inclusão abordada pelas legislações, a realidade brasileira ainda é bastante divergente.

Muitos ambientes educacionais ainda não são devidamente qualificados para acolher estudantes que possuem deficiência. Algumas escolas não adaptam seus currículos para a garantia de uma maior inclusão, como por exemplo, há a oferta reduzida do ensino da LIBRAS e do sistema Braille nas escolas do país, que são garantidos por várias legislações nacionais já abordadas, bem como a falta de profissionais qualificados para auxiliarem no desenvolvimento do estudante com deficiência e a presença da segregação em alguns sistemas de ensino. Tais fatos foram estudados e verificados em uma pesquisa realizada pela Human Rights Watch, na qual demonstrou um nível considerável de segregação presente em instituições educacionais do Brasil (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

Essa segregação seria caracterizada, por exemplo, por salas de aula ou até mesmo instituições exclusivas para estudantes com deficiência (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018). Este não é o caminho para a garantia da inclusão. É preciso que os estudantes com deficiência mantenham contato com os que não possuem, exatamente para ajudar no desenvolvimento pessoal, na socialização, bem como para saber conviver com a diversidade presente na sociedade.

A Convenção de Direitos sobre Pessoa com Deficiência, que está incorporada na Constituição brasileira, como foi visto anteriormente, proíbe a exclusão de estudantes com deficiência do sistema de ensino geral (art. 24º, II – a). Além disso, a pesquisa realizada pela Humans Rights Watch no Brasil acerca das condições do ensino voltado para estudantes com deficiência, apontou que o ambiente segregado causava danos ao desenvolvimento da criança, além de gerar transtornos afetivos justamente pela falta de um atendimento individualizado para cada estudante (HUMAN RIGHTS WATCH, 2018).

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BEYER, H.O. Da integração escolar à educação inclusiva: implicações pedagógicas. In: BAPTISTA, C. R. (Org.). Inclusão e escolarização: múltiplas perspectivas. Porto Alegre: Mediação, 2006.

BONFIM, S.M (org.). Legislação sobre Pessoa com Deficiência. 8º. ed. atual. Brasília: Edições câmara, 2018. 158 p. ISBN 978-85-402-0354-9.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF, 6 nov. 1992.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Guatemala: 2001.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2009. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 nov. 2009.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Lei Orgânica da Assistência Social, Brasília, DF, 21 set. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Brasília: Congresso Nacional, 1996.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Brasília, 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015.

CHRISPINO, A. Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ensaio/a/TytpKNQ94yYRNYmhqBXTwxP/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 out. 2020.

DAMASCENO, LRS. Direitos humanos e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Evolução dos sistemas global e regional de proteção. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4320, 30 abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32710>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

FARIAS, IM.; MARANHÃO, RVA; CUNHA, ACB. Interação professor-aluno com autismo no contexto da educação inclusiva: análise do padrão de mediação do professor com base na teoria da experiência de aprendizagem mediada (Mediated Learning Experience Theory). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/yP3fxxtVtksKbz8VHyXfCtM/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GARCIA, RMC. Política de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva e a Formação Docente do Brasil. Disponível em: <<http://ppees.ufms.br/wp-content/uploads/2016/02/garcia-2013.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

HOUAISS, A. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. “Eles ficam até morrer”: Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MACHADO, AM. Ética, Subjetividade e Formação docente: políticas de inclusão em questão. Disponível em: <[http://27reuniao.anped.org.br/diversos/se\\_adriana\\_marcondes\\_machado.pdf](http://27reuniao.anped.org.br/diversos/se_adriana_marcondes_machado.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MOUSINHO, R. *et al.* Mediação escolar e inclusão: revisão, dicas e reflexões. Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia, Rio de Janeiro, RJ, ano 2010, v. 27, n. 82, 13 abr. 2010.

ONU. Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, 1975. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. Declaração Mundial de Educação para Todos e Plano de Ação para Satisfazer as Necessidades Básicas de Aprendizagem. Conferência Mundial sobre Educação para Necessidades Especiais, 1994, Salamanca (Espanha). Genebra: UNESCO, 1994.

\_\_\_\_\_. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 nov. 2020.

RECIFE. Lei Orgânica de 4 de abril de 1990. Recife: Câmara Municipal do Recife, 1990.

ROAF C. Learning support assistants talk about inclusion. In: Nind M, Rix J, Sheehy K, Simmons K, eds. Inclusive education: diverse perspectives. London: David Fulton; 2003. p. 221-40.

RODRIGUES, J. PcD, PNE, afinal, que termo usar para Pessoas com Deficiência? Disponível em: <<https://pcdmais.com.br/pcd-pne-afinal-que-termo-usar-para-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SANTOS, BS Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003: 56.

SASSAKI, RK Inclusão, Construindo uma Sociedade para Todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SERPA, M.N. Mediação e novas técnicas de dirimir conflitos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.) Repensando o direito de família: anais do I congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 3555-394.

SILVEIRA, F.F.; NEVES, M. M. B. da J. Inclusão escolar de crianças com deficiência múltipla: concepções de pais e professores. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 22, n. 1, p. 79-88, jan./abr.

SÜSSEKIND, A.L. Convenções da OIT, 2ª edição, Ed. LTR. 1998. p. 338.